



REGIÃO  
AUTÓNOMA  
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
Gabinete do Secretário Regional  
da Presidência  
Palácio da Conceição  
9504-509 PONTA DELGADA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
À SESSÃO  
Distribua-se pelos Srs. Deputados  
2010/01/20  
O Presidente,  
*[Signature]*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ADMITIDO, NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE  
Baixa à Comissão: de Economia  
Para parecer até, 2010/02/22  
2010/01/20  
O Presidente,  
Sua referência *[Signature]* Sua comunicação

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores  
Rua Marcelino Lima  
9901-858 HORTA

Nossa referência  
SAI-GRSP-2010 - 45  
Proc. 14.3

Data  
13.01.2010

**ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL – REGIME JURÍDICO  
DA PRODUÇÃO DE ELECTRICIDADE POR INTERMÉDIO DE  
INSTALAÇÕES DE PEQUENA POTÊNCIA, DESIGNADAS POR UNIDADES  
DE MICROPRODUÇÃO**

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional da Presidência, de enviar a V. Ex.ª a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Acresce referir que os documentos foram também remetidos para o seguinte e-mail: [app@alra.pt](mailto:app@alra.pt) e [arquivo@alra.pt](mailto:arquivo@alra.pt)

Com os melhores cumprimentos,

P/O Chefe de Gabinete.

Hermenegildo Galante

Anexo: O mencionado

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ARQUIVO  
Entrada 0193 Proc. N.º 102  
Data: 10/01/19

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
*[Signature]* Proposta de Decreto Legislativo Regional  
Ass: Regime jurídico de produção de electricidade  
em intermédio de instalações de pequena potência  
designadas por unidades de microprodução  
Entrada n.º 1/2010 de 10/01/19  
Arquivo n.º 102  
O Responsável,  
*[Signature]*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Regime jurídico da produção de electricidade por intermédio de instalações de pequena potência, designadas por unidades de microprodução

O Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, estabelece o regime jurídico relativo à produção de electricidade por intermédio de instalações de pequena potência, designadas por unidades de microprodução.

O referido diploma pretende simplificar o regime de licenciamento através da criação do Sistema de Registo da Microprodução (SRM) alicerçado numa plataforma electrónica de interacção com os produtores, através da qual são realizados todos os procedimentos necessários ao exercício da actividade de microprodutor de electricidade.

Contudo, a situação insular e arquipelágica dos Açores, associada à grande distância dos principais mercados fornecedores de equipamentos impõe, de modo a não inviabilizar os investimentos a realizar, a alteração dos prazos relativos à obrigatoriedade da instalação das unidades de microprodução, após o registo provisório no SRM, assim como à realização das correcções necessárias e sugeridas na sequência da primeira inspecção.

Assim, nos termos da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de decreto legislativo regional:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

**CAPÍTULO I**  
**Normas gerais**

Artigo 1.º

**Objecto e âmbito**

1. O presente diploma estabelece o regime jurídico da produção de electricidade por intermédio de instalações de pequena potência, designadas por unidades de microprodução.
2. O presente diploma estabelece ainda as condições técnicas de ligação das unidades de microprodução à rede pública de transporte e distribuição de electricidade.
3. O presente diploma aplica-se às unidades de grupo, quer utilizem recursos renováveis como energia primária, quer produzam, combinadamente, electricidade e calor.

Artigo 2.º

**Siglas e definições**

Para efeitos do presente diploma, são utilizadas as seguintes siglas e definições:

- a) «Comercializador»: a entidade titular da licença de comercialização de electricidade;
- b) «Comercializador de último recurso»: a entidade titular de licença de comercialização de electricidade sujeita a obrigações de serviço universal;
- c) «Potência centrada»: o limite de potência estabelecida no dispositivo controlador da potência de consumo;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_
- d) «Potência instalada»: a potência, em kW, dos equipamentos de produção de electricidade;
- e) «Potência de ligação»: a potência máxima, em kW, que o produtor pode injectar na Rede de Transporte e Distribuição de Electricidade (RTDE), que no caso de instalações com inversor é equivalente à potência instalada máxima deste equipamento;
- f) «Ponto de ligação»: o ponto que liga a unidade de microprodução à RTDE;
- g) «Produtor»: a entidade que produz electricidade por intermédio de uma microprodução;
- h) «Rede de Transporte e Distribuição de Electricidade» ou «RTDE»: o conjunto das instalações de serviço público destinadas ao transporte e distribuição de electricidade dentro de cada ilha;
- i) «Sistema de Registo de Microprodução» ou «SRM»: a plataforma electrónica de interacção entre a administração pública e os produtores;
- j) «Unidades do grupo»: a instalação de produção de electricidade monofásica em baixa tensão com potência de ligação até 5,75 kW.

Artigo 3.º

**Obrigatoriedade de instalação de microgeração**

1. Todos os edifícios públicos afectos à administração regional autónoma devem, obrigatoriamente, instalar um sistema de microgeração capaz de fornecer pelo menos 50% da potência contratada para a instalação eléctrica de utilização.
2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente a todos os edifícios novos, independentemente da sua utilização, cuja construção seja directa ou



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**GOVERNO REGIONAL**

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

indirectamente comparticipada em pelo menos 50% pela administração regional autónoma.

3. Quando por razões técnicas ou especialmente fundamentadas não seja possível dar cumprimento à obrigação de microgeração fixada no número anterior, pode o Governo Regional, por resolução do seu Conselho, autorizar um limite de potência inferior ou dispensar o cumprimento do requisito.

## **CAPÍTULO II**

### **Regime especial de microprodução**

#### **Artigo 4.º**

##### **Produtores e limites à venda**

1. Podem ser produtores de electricidade por intermédio de unidades de microprodução todas as entidades que disponham de um contrato de compra de electricidade em baixa tensão.
2. A unidade de microprodução deve ser integrada no local da instalação eléctrica de utilização.
3. Os produtores de electricidade nos termos do presente diploma não podem injectar na RTDE, no âmbito desta actividade, uma potência superior à potência contratada para a instalação eléctrica de utilização.
4. O limite estabelecido no número anterior não é aplicável às instalações eléctricas de utilização em nome de condomínios.
5. O acesso à actividade de microprodução é sujeito a registo no SRM nos termos do artigo 13.º.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

6. O acesso à actividade de microprodução pode ser restringido mediante comunicação pelo operador da rede de distribuição, nos casos em que a instalação de utilização esteja ligada a um posto de transformação cujo somatório da potência dos registos aí ligados ultrapasse o limite de 25% da potência do respectivo posto de transformação.
7. A restrição prevista no número anterior é aplicável apenas aos pedidos de registo recebidos pelo SRM após decorridos cinco dias úteis da comunicação pelo operador da rede de distribuição ao SRM das instalações eléctricas de utilização abrangidas.

Artigo 5.º

**Direitos do produtor**

No âmbito do exercício da actividade de produção de electricidade, o produtor tem o direito de:

- a) Estabelecer uma unidade de microprodução por cada instalação eléctrica de utilização;
- b) Ligar a unidade de microprodução à RTDE, após a emissão do certificado de exploração e calibração do respectivo contrato de compra e venda de electricidade, nos termos do artigo 19.º.
- c) Vender a totalidade da electricidade produzida pela potência permitida nos termos do artigo anterior, líquida dos serviços auxiliares.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

Artigo 6.º

**Deveres do produtor**

1. Sem prejuízo do cumprimento da legislação e regulamentação aplicáveis, o produtor deve:
  - a) Entregar a electricidade em conformidade com as normas técnicas aplicáveis e de modo a não causar perturbação no normal funcionamento da rede pública de distribuição em baixa tensão (BT);
  - b) Produzir electricidade apenas a partir da fonte de energia registada nos termos do presente diploma;
  - c) Consumir o valor produzido no caso de equipamentos de produção combinada de electricidade e de calor;
  - d) Celebrar um contrato de compra e venda de electricidade, nos termos do artigo 19.º;
  - e) Prestar ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de energia, ou a entidade com competências delegadas por esta, ao comercializador ou ao comercializador de último recurso, consoante o caso, e ao operador da rede de distribuição todas as informações que lhe sejam solicitadas;
  - f) Permitir e facilitar o acesso do pessoal técnico do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de energia, ou da entidade com competências delegadas por esta, do comercializador ou do comercializador de último recurso, consoante o caso, e do operador da rede de distribuição à unidade de microprodução, no âmbito das suas competências, para efeitos do presente diploma.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

- g) No caso de instalações que utilizem a energia eólica, ou que estejam localizadas em locais de livre acesso ao público, possuir um seguro de responsabilidade civil, nos termos a definir mediante portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e energia.
2. Os custos das instalações eléctricas de ligação à RTDE, nomeadamente do ramal de ligação entre a instalação de produção e o ponto de interligação na rede do concessionário do transporte e distribuição, aquando de uma primeira ligação, são suportados pelo produtor, nos termos do Regulamento de Relações Comerciais, incluindo o respectivo contador de venda.
3. Os encargos relativos ao eventual reforço da rede do concessionário do transporte e distribuição de energia eléctrica, tendo em vista a ligação da instalação de produção, são, na sua totalidade, repartidos entre o produtor e a entidade concessionária do transporte e distribuição de energia eléctrica, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 7.º

**Competências da-administração regional autónoma**

1. Compete ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de energia a coordenação do processo de gestão de microprodução, nomeadamente:
- a) Criar, manter e gerir o SRM destinado ao registo das unidades de microprodução, com informação do respectivo titular e instalador, assim como das inspecções necessárias à emissão do certificado de exploração;
- b) Realizar as inspecções necessárias à emissão do certificado de exploração, directamente ou através de técnicos contratados para o efeito;





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

- c) Emitir o certificado de exploração da instalação de microprodução;
- d) Criar e manter uma base de dados de elementos-tipo, que integrem os equipamentos para as diversas soluções de unidades de microprodução;
- e) Manter a lista das entidades instaladoras devidamente actualizada;
- f) Constituir uma bolsa de equipamentos certificados, mantendo uma lista actualizada no sítio da internet do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de energia ou da entidade com competências delegadas por esta;
- g) Regulamentar os procedimentos aplicáveis à implementação da microprodução, definindo, designadamente, tipos de relatórios e formulários que devam ser preenchidos e apresentados em formato electrónico no sítio da internet do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de energia, ou da entidade com competências delegadas por esta;
- h) Fornecer aos interessados e divulgar no sítio da Internet do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de energia, ou da entidade com competências delegadas por esta, informação relativamente às diversas soluções de produção de electricidade e de aquecimento, designadamente as suas vantagens e inconvenientes;
- i) Realizar campanhas de sensibilização para as soluções de água quente solar e outras equivalentes renováveis ou de elevada eficiência.

2. O director regional competente em matéria de energia pode delegar as competências previstas nas alíneas a) a f) do número anterior em entidade legalmente constituída e reconhecida para aprovar projectos e inspeccionar e certificar instalações eléctricas, pelo prazo de quatro anos renováveis,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

nos termos de protocolo a celebrar entre estas entidades e homologado pelo membro do Governo Regional competente em matéria de energia.

3. O director regional competente em matéria de energia pode aprovar, mediante nota técnica publicado no *Jornal Oficial*, as normas técnicas específicas para as instalações de microprodução que se justifiquem para o adequado funcionamento do sistema.

Artigo 8.º

**Actividade de instalação**

1. Podem exercer a actividade de instalação de unidades de microprodução empresários em nome individual ou sociedades comerciais, com alvará válido para a execução de instalações de produção de electricidade.
2. Todas as entidades instaladoras, empresários em nome individual ou sociedades comerciais, que pretendam exercer a actividade de instalação de unidades de microprodução, devem proceder ao seu registo no SRM, mediante o preenchimento de formulário electrónico a aprovar por despacho do director regional competente em matéria de energia disponibilizado no sítio da Internet do Governo Regional ou da entidade com competências delegadas por esta.
3. O registo das entidades instaladoras é válido por um período de três anos, findo o qual caduca automaticamente, salvo se estas procederem, antecipadamente, a novo registo.
4. Cada entidade instaladora deve dispor de um técnico responsável por instalações eléctricas de serviço particular, nos termos regulamentares aplicáveis.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**GOVERNO REGIONAL**

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

**Artigo 9.º**

**Regimes remuneratórios**

1. Os produtores têm acesso a dois regimes remuneratórios:
  - a) Regime geral, aplicável a todos os que tenham acesso à actividade, nos termos do artigo 4.º;
  - b) Regime bonificado, para unidades de microprodução com potência de ligação até 3,68 kW que utilizem as fontes de energia previstas no n.º 5 do artigo 11.º, aplicável nas seguintes condições:
    - i. No caso das entidades que pretendam instalar unidades de cogeração a biomassa, desde que esta esteja integrada no aquecimento do edifício;
    - ii. No caso das entidades que pretendam instalar unidades de microprodução que utilizem outras fontes de energia, diferentes da prevista na sublinha anterior, desde que estas disponham de colectores solares térmicos para aquecimento de água na instalação de consumo, com um mínimo de 2 m<sup>2</sup> de área de colector;
    - iii. No caso dos condomínios, desde que estes realizem uma auditoria energética ao edifício e que tenham implementado as medidas de eficiência energética identificadas nesta auditoria com período de retorno até dois anos.
2. O acesso ao regime bonificado é realizado mediante solicitação do promotor no formulário do registo previsto no n.º 1 do artigo 13.º e verificação do cumprimento das condições previstas no número anterior no acto da inspecção, nos termos do artigo 14.º.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**GOVERNO REGIONAL**

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

3. Na mesma instalação de produção só pode existir um dos dois regimes previstos no n.º 1, correspondendo a uma instalação de consumo uma e só uma instalação de produção.
4. A transição do regime geral para o regime bonificado implica um novo registo, que só poderá ser efectuado no ano seguinte ao do registo no regime geral.
5. No âmbito do presente diploma apenas é remunerada a energia activa entregue à RTDE.

**Artigo 10.º**

**Regime geral**

1. Todos os produtores que não obtenham acesso ao regime bonificado são considerados no regime geral.
2. A tarifa de venda de electricidade é igual ao custo da energia do tarifário aplicável pelo comercializador de último recurso do fornecimento à instalação de consumo.

**Artigo 11.º**

**Regime bonificado**

1. Para cada produtor no regime bonificado é definida uma tarifa única de referência aplicável à energia produzida no ano da instalação e nos cinco anos civis seguintes.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

2. A tarifa a que se refere o número anterior e os limites à potência de ligação registada em regime bonificado são fixados de acordo com regulamentação aplicável.
3. Ouvida a entidade reguladora do sector eléctrico, pode o Governo Regional, por resolução do seu Conselho, fixar regimes específicos de bonificação em função do tipo de energia renovável utilizada e da ilha onde se situe o produtor.

Artigo 12.º

**Facturação, contabilidade e relacionamento comercial**

1. O comercializador de último recurso deve celebrar o contrato de compra e venda da electricidade resultante da microprodução, nos termos do artigo 19.º, e assegurar o seu pagamento, excepto nos casos em que o produtor opte pela celebração daquele contrato com outro comercializador.
2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o contrato de venda de energia produzida pela microprodução e o contrato de compra de energia pelo consumidor serão celebrados com o mesmo comercializador.
3. A facturação da energia eléctrica produzida tem a mesma periodicidade da facturação da energia eléctrica consumida.
4. O pagamento referido no n.º 1 é feito directamente ao produtor, mediante transferência bancária e, sempre que possível, juntamente com os pagamentos relativos à instalação eléctrica de utilização.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que o produtor celebre contrato de financiamento para a aquisição da instalação de microprodução, pode optar pela realização do pagamento por parte do comercializador ou do comercializador de último recurso, consoante o caso, até



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

75 % do valor adquirido com a venda de electricidade, directamente à entidade financiadora, nos termos e duração previstos naquele contrato.

6. A facturação relativa à electricidade resultante da microprodução é processada pelo comercializador ou pelo comercializador de último recurso, consoante o caso, sem necessidade de acordo escrito do produtor, estando sujeita ao disposto nos n.º 5 e 6 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro.

### Capítulo III

#### Registo e ligação à rede

#### Artigo 13.º

##### Registo

1. Para instalar uma unidade de microprodução, o interessado deve proceder ao seu registo no SRM, mediante o preenchimento de formulário electrónico a aprovar por despacho do director regional competente em matéria de energia disponibilizado no sítio da Internet do Governo Regional, que inclui o tipo de regime remuneratório pretendido e o comercializador com o qual pretenda celebrar o respectivo contrato de compra e venda de electricidade.
2. O registo, em caso de correcto preenchimento do formulário e não estando ultrapassados os limites de potência previstos no n.º 7 do artigo 11.º e nos n.os 6 e 7 do artigo 4.º, é aceite, a título provisório, até ao pagamento da taxa aplicável, no prazo máximo de cinco dias úteis, com base em informação disponibilizada pelo SRM.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

3. Após o registo provisório, o requerente tem 180 dias para instalar a unidade de microprodução e requerer o certificado de exploração através do SRM, mediante o preenchimento de formulário electrónico.
4. Em caso de incumprimento de qualquer uma das obrigações previstas nos n.os 2 e 3, o registo é anulado automaticamente.
5. Durante o período previsto no n.º 3, podem ser solicitados pela departamento da administração regional autónoma competente em matéria de energia, ou pela entidade com competências delegadas por esta, ao produtor os esclarecimentos que sejam considerados necessários para se poder efectuar a inspecção prevista no presente diploma.
6. No caso de o produtor pretender efectuar alguma alteração na sua instalação de microprodução, deve proceder a novo registo aplicável à totalidade da instalação, que substitui o anterior, mantendo-se a data da instalação inicial para efeitos da aplicação do artigo 11.º

Artigo 14.º

**Inspeção**

1. O certificado de exploração é emitido na sequência de inspecção, que deve ser efectuada nos 20 dias subsequentes ao pedido previsto no n.º 3 do artigo anterior, com marcação de dia e hora em que a mesma se vai realizar, devendo esta ser comunicada ao produtor e técnico responsável pelos meios electrónicos disponíveis.
2. A inspecção visa verificar o cumprimento das condições necessárias para garantir a observância dos critérios de segurança e da inexistência de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

perturbações na rede pública, que afectem os indicadores exigidos pelo Regulamento da Qualidade de Serviço em vigor.

3. Na inspecção é verificado se as unidades de microprodução estão executadas de acordo com o disposto no presente diploma e regulamentação em vigor, se a instalação de utilização cumpre os requisitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º para acesso ao regime bonificado, se o respectivo contador cumpre as especificações e está correctamente instalado e devidamente selado e são efectuados os ensaios necessários para verificar o adequado funcionamento dos equipamentos.
4. Os ensaios previstos no número anterior destinam-se a verificar o cumprimento das especificações e parâmetros constantes da norma CENELEC EN 50438 e do anexo I ao presente diploma, nomeadamente os relativos ao máximo e mínimo de tensão, máximo e mínimo de frequência, *flicker* e harmónicas e outros que venham a ser definidos por despacho do director regional competente em matéria de energia.
5. Na inspecção deve estar sempre presente o técnico responsável por instalações eléctricas de serviço particular que esteja ao serviço da entidade instaladora, ao qual compete esclarecer todas as dúvidas que possam ser suscitadas no acto da inspecção.
6. Se a unidade de microprodução estiver em condições de ser ligada à RTDE, é entregue pelo inspector ao produtor ou ao técnico responsável presente, no final da inspecção, o relatório de inspecção que, em caso de parecer favorável, substitui o certificado de exploração a remeter posteriormente ao produtor pela entidade responsável pelo SRM.





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

7. No caso de não emissão de parecer favorável é entregue no próprio dia da inspecção uma nota com as cláusulas que devem ser cumpridas para colmatar as deficiências encontradas.

Artigo 15.º

**Segunda inspecção**

1. Sempre que na inspecção prevista no artigo anterior sejam detectadas deficiências que ponham em perigo pessoas e bens, é necessária uma segunda inspecção para emissão do respectivo certificado de exploração.
2. Após a data da primeira inspecção, o produtor dispõe do prazo de 60 dias para proceder às correcções necessárias e agendar nova inspecção, findo o qual fica automaticamente marcada para o 1.º dia útil seguinte ao termo daquele prazo uma segunda inspecção.
3. A segunda inspecção prevista no presente artigo é objecto de uma taxa, que o produtor deve pagar com base em informação disponibilizada pelo SRM, antes da data prevista para a sua realização.
4. Se na segunda inspecção se mantiverem deficiências que ponham em perigo pessoas e bens, não é autorizada a ligação à RTDE da unidade de microprodução, procedendo-se, neste caso, ao cancelamento do registo da unidade de microprodução.
5. O não pagamento da taxa prevista no n.º 3 ou a não realização da segunda inspecção nos prazos previstos no n.º 2, por motivos imputáveis ao produtor, implica também o cancelamento do registo da unidade de microprodução.



a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

#### Artigo 16.º

#### **Dispensa de inspecção**

1. Após cinco inspecções a unidades de microprodução de um mesmo instalador, cuja ligação à RTDE tenha sido autorizada sem recurso a uma segunda inspecção, a entidade responsável pelo SRM pode utilizar o critério da amostragem e sorteio para a realização de inspecções.
2. Nos casos de dispensa de inspecção previstos no número anterior, o certificado de exploração deve ser emitido pela entidade responsável pelo SRM e enviado ao produtor.

#### Artigo 17.º

#### **Contagem de electricidade**

1. O sistema de contagem de electricidade e os equipamentos que asseguram a protecção da interligação devem ser colocados em local de acesso livre ao comercializador ou ao comercializador de último recurso, consoante o caso, ao operador da rede de distribuição, bem como às entidades competentes para efeitos do presente diploma.
2. A contagem da electricidade produzida é feita por telecontagem mediante contador bidireccional, ou contador que assegure a contagem líquida dos dois sentidos, autónomo do contador da instalação de consumo.
3. Não é aplicável aos produtores de unidades de microprodução a obrigação de fornecimento de energia reactiva.



- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

Artigo 18.º

**Controlo de equipamentos**

1. Os fabricantes, importadores, seus representantes e entidades instaladoras podem comprovar junto da entidade responsável pelo SRM que os seus equipamentos estão certificados e qual a natureza da certificação, devendo aquela entidade proceder à respectiva disponibilização no seu sítio na Internet.
2. Os produtores que instalem equipamentos cuja certificação não tenha sido previamente comprovada junto do SRM devem apresentar os respectivos certificados no acto da inspecção.
3. A potência do inversor é caracterizada pela potência nominal de saída.
4. A conformidade dos equipamentos pode ser comprovada pela marcação CE ou por Declaração de Conformidade do fabricante, com excepção do inversor, para o qual é exigido Certificado de Conformidade de produto emitido por organismo de certificação independente.

Artigo 19.º

**Contrato de compra e venda de electricidade e ligação à rede**

1. Com a emissão do certificado de exploração nos termos do no n.º 5 do artigo 14.º ou do n.º 2 do artigo 16.º, a entidade responsável pelo SRM notifica o comercializador com vista ao envio do contrato de compra e venda de electricidade ao respectivo produtor no prazo máximo de cinco dias úteis.
2. O comercializador dá conhecimento, no mesmo prazo previsto no número anterior, mediante formulário electrónico disponibilizado pelo SRM, do envio do contrato previsto no número anterior.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

3. Nos casos em que o comercializador identificado no registo, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º, comunique junto do SRM não pretender celebrar contrato de compra e venda de electricidade nos termos do presente artigo, a entidade responsável pelo SRM notifica o comercializador de último recurso para os efeitos do n.º 1, dando conhecimento ao produtor.
4. O contrato de compra e venda de electricidade previsto no n.º 1 deve seguir o modelo de contrato a aprovar pelo director regional competente em matéria de energia.
5. Após a celebração do contrato previsto no número anterior, o produtor deve informar da sua celebração no sítio da Internet da entidade responsável pelo SRM, devendo esta solicitar, automaticamente, ao operador da rede de distribuição a ligação da unidade de microprodução à RTDE.
6. O operador da RTDE deve proceder à ligação da unidade de microprodução, no prazo máximo de 10 dias úteis após a notificação pela entidade responsável pelo SRM.
7. A data de ligação à rede pública deve ser actualizada pelo operador da rede de distribuição, em formulário electrónico específico para o efeito, disponibilizado pelo SRM.
8. No caso de um consumidor rescindir o seu contrato de compra de energia eléctrica, o seu contrato de venda, na qualidade de produtor, é automaticamente rescindido.
9. Para manter a qualidade de produtor, após a celebração do contrato de venda de energia eléctrica, a potência contratada como consumidor só pode ser reduzida até ao dobro da potência de ligação da instalação de produção.



a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

#### Artigo 20.º

##### **Alteração de titularidade**

1. Quando houver alteração do titular do contrato de compra e venda de electricidade do local de consumo onde está instalada a unidade de microprodução, o novo titular pode registar-se como produtor, substituindo o anterior.
2. É permitida a transferência de uma unidade de microprodução para novo local de consumo, devendo o produtor proceder nos termos do presente diploma como se tratasse de instalação nova.
3. No caso previsto no número anterior, deve manter-se o número e a data de registo, bem como o regime remuneratório que o produtor detinha antes da alteração do local da instalação.

#### Artigo 21.º

##### **Reconhecimento de investimentos e custos**

1. O comercializador, que celebre um contrato de compra e venda de electricidade nos termos do artigo 19.º, pode vender a electricidade adquirida ao comercializador de último recurso nas mesmas condições, nos termos a definir no Regulamento de Relações Comerciais em vigor.
2. O reconhecimento dos custos de aquisição de energia pelo comercializador de último recurso de acordo com os regimes previstos no artigo 9.º é realizado de acordo com o estabelecido no artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 264/2007, de 24 de Julho.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

3. O reconhecimento para efeitos tarifários dos investimentos e custos incorridos pelo comercializador de último recurso com a implementação ou alteração dos sistemas informáticos de facturação e outros, necessários para a execução do presente diploma é realizado nos termos previstos no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro.

#### Capítulo IV

#### Disposições finais e transitórias

##### Artigo 22.º

#### Monitorização e controlo

1. As unidades de microprodução ficam sujeitas à monitorização e controlo pela entidade responsável pelo SRM, para verificar as condições de protecção da interligação com a RTDE e as características da instalação previstas no registo.
2. A monitorização prevista no número anterior abrange anualmente pelo menos 1 % das instalações registadas, podendo as instalações ser seleccionadas por amostragem e sorteio.
3. Para efeitos do número anterior, os produtores devem facilitar o acesso às respectivas instalações de produção à entidade responsável pelo SRM.

##### Artigo 23.º

#### Taxas

1. Estão sujeitos a pagamento de taxa os seguintes actos:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

- a) Registo da instalação de microprodução;  
b) Realização de uma segunda inspecção.
2. As taxas previstas no número anterior são liquidadas à entidade responsável pelo SRM, constituindo receita desta.
3. Os montantes das taxas são definidas por portaria dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e de energia, a publicar no prazo de 30 dias da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 24.º

**Contra-ordenações e sanções acessórias**

1. Constitui contra-ordenação punível com coima de € 500,00 a € 2500,00, no caso de pessoas singulares, e de € 1000,00 a € 40 000,00, no caso de pessoas colectivas:
- a) A violação do disposto no n.º 3 do artigo 4.º;  
b) A violação do disposto nas alíneas a) a d) do artigo 6.º;  
c) A violação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 8.º;  
d) Vender electricidade através do regime bonificado sem cumprir as condições estabelecidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º;  
e) A violação do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 12.º;  
f) A violação do disposto no n.º 6 do artigo 13.º;  
g) A ligação ou alteração da unidade de microprodução à rede de distribuição pública em inobservância ao disposto nos artigos 13.º, 14.º e 15.º;  
h) A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**GOVERNO REGIONAL**

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

2. Constitui contra-ordenação punível com coima de € 250,00 a € 1750,00, no caso de pessoas singulares, e de € 500,00 a € 20 000,00, no caso de pessoas colectivas:
- a) A violação do disposto nas alíneas e) e f) do artigo 6.º;
  - b) A violação do disposto no n.º 3 do artigo 22.º;
  - c) Solicitar a emissão do certificado de exploração nos termos do n.º 3 do artigo 13.º sem que a instalação esteja concluída.
3. A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidas a metade.
4. Conjuntamente com as coimas previstas no presente artigo pode ser aplicada, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, a sanção acessória de perda do direito ao regime bonificado e aplicação do regime geral nos casos previstos nas alíneas a), b), d) e f) do n.º 1.
5. O departamento da administração regional autónoma competente em matéria de energia procede à instrução dos processos de contra-ordenação e sanção acessória, sendo o director regional competente para a aplicação das coimas.
6. O produto resultante da aplicação das coimas reverte para a Região Autónoma dos Açores.

**Artigo 25.º**

**Legislação aplicável**

Sem prejuízo do disposto no artigo 21.º, não se aplicam os regimes constantes do Decreto-Lei n.º 68/2002, de 25 de Março, e do Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro.

a) - Departamento Governamental  
b) - Direcção Regional





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

Artigo 26.º

**Normas transitórias**

Os edifícios a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º que já estejam em utilização à data de entrada em vigor do presente diploma dispõem de 10 anos para dar cumprimento ao ali estabelecido.

Artigo 27.º

**Revogação**

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2007/A, de 13 de Março.

Artigo 28.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em de 5 de Janeiro de 2010.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR



a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

## ANEXO I

### **Condições técnicas de ligação à rede do concessionário do transporte e distribuição de instalações de produção de energia eléctrica em autoconsumo**

Este anexo técnico especifica, entre outros aspectos, as condições técnicas gerais e especiais relativas à ligação à rede do concessionário do transporte e distribuição de instalações de produção em autoconsumo, bem como os requisitos a observar pelos respectivos sistemas de contagem de energia.

As condições técnicas de ligação à rede são estabelecidas de forma diferenciada para as instalações de produção em autoconsumo do grupo MT e para as dos grupos BT I e II, sem prejuízo de assegurar a viabilidade de soluções que permitam minimizar os investimentos do produtor.

#### 1 - Princípio geral

O funcionamento das instalações de produção em autoconsumo e das suas interfaces electrónicas não deverão provocar avarias, diminuição das condições de segurança nem alterações superiores às admitidas pelo Regulamento da Qualidade de Serviço nas redes públicas de distribuição. Da mesma forma, o funcionamento destas instalações não deverá pôr em causa a segurança de pessoas e bens afectas à manutenção e exploração das redes públicas de distribuição.

O produtor de energia eléctrica em autoconsumo está sujeito ao cumprimento de todas as disposições legais e normas técnicas relativas ao exercício da sua actividade, nomeadamente as previstas nos números seguintes.

#### 2 - Condições técnicas de ligação à rede



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**GOVERNO REGIONAL**

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

A potência das instalações a ligar à rede pública, em cada ponto de interligação, não podem ultrapassar a potência contratada com o consumidor, e classificam-se em três grupos:

- a) Grupo BT I – instalações de microprodução ligadas à rede de baixa tensão (BT) com potência instalada até 10,35 kVA;
- b) Grupo BT II – instalações de microprodução ligadas à rede de BT com potência instalada superior a 10,35 kVA e inferior ou igual a 100 kVA;
- c) Grupo MT – instalações de produção ligadas à rede de média tensão (MT) com potência instalada superior a 100 kVA e inferior ou igual a 1 MVA.

### 3 - Limites de potência instalada

- 1. No caso das instalações de produção em autoconsumo do grupo MT, a potência aparente instalada no centro electroprodutor não poderá exceder:
  - a) Para centros electroprodutores equipados com geradores síncronos ou equiparáveis, 8% da potência de curto-circuito mínima no ponto de interligação;
  - b) Para centros electroprodutores equipados com geradores assíncronos:
    - i) 8% da potência de curto-circuito mínima no ponto de interligação desde que a potência do maior gerador não exceda 5% da referida potência de curto-circuito;
    - ii) 5% da potência de curto-circuito mínima no ponto de interligação, nos restantes casos;
  - c) Além dos limites à potência a instalar referidos nas alíneas a) e b), a potência a instalar não poderá em qualquer dos casos exceder 1 MVA nem ultrapassar a potência contratada como consumidor.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se equiparáveis a geradores síncronos os geradores equipados com interface electrónico, desde que apresentem capacidade de controlo de tensão e potência reactiva para a totalidade da potência instalada.
3. No caso de instalações de produção do grupo BT II, a potência aparente instalada no centro electroprodutor não pode exceder 5% da potência de curto-circuito mínima no ponto de interligação, tendo como máximo o valor de 100 kVA, bem como deverá ainda satisfazer as condições impostas nos números seguintes.
4. No caso de instalações de microprodução dos grupos BT I e II, a soma das suas potências instaladas não poderá ser superior a metade da capacidade de transporte do ramal de BT a que se encontram ligadas, sendo esta capacidade definida pelo limite térmico em regime permanente da canalização eléctrica do ramal.
5. No caso de instalações de microprodução dos grupos BT I e II ligadas a uma mesma rede de BT, a soma das suas potências instaladas não poderá exceder 50% da potência nominal de transformação do PT que alimenta a rede de BT, excepto quando existir acordo entre os promotores das instalações de microprodução e a entidade concessionária do transporte e distribuição.
6. Em qualquer caso, a potência aparente instalada nas instalações de microprodução dos grupos BT I e II não poderá exceder o valor da potência contratada como consumidor.
7. As instalações do grupo BT I com potências instaladas inferiores ou iguais a 5,75 kVA (25 A em monofásico) poderão ser monofásicas.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

8. As instalações do grupo BT I com potências instaladas superiores a 5,75 kVA serão obrigatoriamente trifásicas. As instalações que utilizem geradores não indutivos poderão utilizar geradores monofásicos com corrente nominal até 25 A, em cada uma das diferentes fases, ou directamente um gerador trifásico.
9. Sempre que a entidade concessionária do transporte e distribuição concluir que determinado ponto de interligação não pode suportar a ligação de uma instalação de produção, com potência instalada calculada com base nos pontos anteriores, por conduzir a graves prejuízos na qualidade de serviço da rede pública, deverá apresentar ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de energia um estudo justificativo que sustente a sua avaliação. Neste estudo deverá ser apresentado o valor limite da potência a instalar no ponto de interligação referido.
10. No caso previsto no número anterior, e uma vez aceite a justificação da entidade concessionária do transporte e distribuição, o departamento do Governo Regional com competência em matéria de energia tomará a iniciativa de informar o promotor da instalação de produção relativamente ao novo limite imposto à potência a instalar, inquirindo-o sobre a aceitação do mesmo, no prazo de 30 dias contados a partir da data de recepção do estudo justificativo.
11. No caso de não ser aceite pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de energia a justificação apresentada pela entidade concessionária do transporte e distribuição, caber-lhe-á tomar uma decisão sobre a potência a instalar e informar o promotor da instalação de produção relativamente ao novo limite imposto à potência a instalar, inquirindo-o sobre



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**GOVERNO REGIONAL**

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

a aceitação do mesmo, no prazo de 45 dias contados a partir da data de recepção do estudo justificativo.

12. Em qualquer dos casos anteriores, o promotor deverá apresentar a sua resposta ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de energia no prazo de 15 dias após recepção da comunicação do novo limite da potência a instalar, considerando-se que a não aceitação do mesmo corresponderá ao abandono por parte do promotor do projecto em avaliação.

13. A capacidade de produção das instalações do grupo MT e do grupo BT II, a integrar no sistema electroprodutor de cada ilha, poderá ser condicionada nas horas de vazio, tendo em consideração os limites técnicos dos grupos produtores responsáveis pela regulação de frequência do sistema e a garantia do cumprimento das exigências de qualidade de serviço aplicáveis.

#### 4 - Energia reactiva e factor de potência

1. As instalações de produção do grupo MT devem, nos períodos fora do vazio, fazer acompanhar o fornecimento de energia activa de uma quantidade de energia reactiva não inferior a 20% da energia activa fornecida, para o que o produtor instalará, em caso de necessidade, as baterias de condensadores que forem necessárias.

2. Por iniciativa da entidade concessionária do transporte e distribuição, pode ser acordada com o produtor a modificação do regime de fornecimento de energia reactiva nos períodos fora de vazio definido no n.º 1, para um valor inferior a 20%, com as conseqüentes implicações na definição dos limites específicos que passarão a determinar a facturação da energia reactiva em excesso.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)  
b)

3. A instalação de baterias de condensadores para controlo da energia reactiva a fornecer nas horas fora de vazio, nas instalações de produção do grupo MT equipados com geradores assíncronos, pode ser realizada em local apropriado da rede pública, desde que o produtor suporte o respectivo custo e a concessionária do transporte e distribuição não invoque motivos de ordem técnica que inviabilizem a solução.
4. As instalações de microprodução do grupo BT II não estão obrigadas a fazer acompanhar o fornecimento de energia activa com o fornecimento de energia reactiva à rede pública nas horas fora de vazio, não devendo, no entanto, consumir energia reactiva durante este período.
5. As instalações de microprodução do grupo BT I não estão obrigadas a fazer acompanhar o fornecimento de energia activa com o fornecimento de energia reactiva à rede pública nas horas fora de vazio.
6. As instalações de produção em autoconsumo do grupo MT e do grupo BT II não devem, nos períodos de vazio, fornecer energia reactiva à rede receptora.
7. No caso das instalações de produção do grupo MT e grupo BT II, a energia reactiva em excesso/déficé nas horas fora de vazio e a fornecida nas horas de vazio serão recebidas/pagas pelos produtores aos preços fixados no tarifário relativo à média tensão para, respectivamente, a energia reactiva indutiva e a energia reactiva capacitiva.
8. Nas instalações de produção do grupo MT o factor de potência da energia fornecida por geradores assíncronos durante as horas cheias e de ponta não poderá ser inferior a 0,95 indutivo, para o que o produtor instalará as baterias de condensadores que forem necessárias.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

9. Nas instalações de produção do grupo MT os geradores síncronos poderão manter um factor de potência entre 0,9 indutivo e 0,9 capacitivo perante variações na tensão da rede receptora dentro dos limites previstos na concessão do transporte e distribuição.
10. As restantes instalações do grupo MT podem funcionar com factor de potência entre 0,95 indutivo e 0,95 capacitivo.
11. As instalações de produção do grupos BT I e BT II podem funcionar com factor de potência entre 0,98 indutivo e 0,98 capacitivo.

5 - Distorção harmónica

1. A tensão gerada nas instalações de produção em autoconsumo deve ser praticamente sinusoidal, não devendo provocar na rede receptora reduções da qualidade da onda de tensão que violem o disposto no Regulamento da Qualidade de Serviço.
2. Cabe ao concessionário do transporte e distribuição identificar eventuais distorções harmónicas na rede com origem nas instalações de produção em autoconsumo, quando estas se revelem prejudiciais para os consumidores, e propor aos produtores disposições que reduzam a distorção a níveis aceitáveis, podendo consistir em processos de redução da injeção harmónica ou na utilização de sistemas de filtragem adequados.
3. Os encargos com as disposições referidas são suportados pelo produtor em autoconsumo.
4. Os produtores em autoconsumo ficam sujeitos às disposições previstas no Regulamento da Qualidade de Serviço, quer na qualidade de produtores quer na qualidade de consumidores.





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

## 6 - Protecções

### 6.1 - Geral

1. As instalações de produção em autoconsumo deverão estar equipadas com protecções que assegurem a sua rápida desligação da rede pública em caso de perda de tensão ou de frequência da referida rede, podendo no entanto permanecer em funcionamento em rede isolada alimentando o autoconsumo.
2. As instalações de produção do grupo MT que estiverem ligadas a redes públicas em que se pratique o reengate automático serão equipadas com meios de desligação coordenados com os equipamentos de reengate da rede pública.
3. A religação das instalações de produção à rede pública, depois da desligação pelas protecções da interligação, só poderá ser feita:
  - a) Três minutos depois da reposição do serviço na rede pública;
  - b) Depois da tensão da rede ter atingido, pelo menos, 80% do seu valor nominal;
  - c) Com intervalos de 15 segundos entre religações dos diferentes geradores.

### 6.2 - Protecções de interligação

As protecções de interligação com a rede pública, associadas ao aparelho de corte da interligação, deverão obedecer às seguintes condições:

- a) A protecção de interligação compreenderá, no mínimo, protecções de máximo e mínimo de frequência, e de máximo e mínimo de tensão;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

- b) Para as instalações de produção do grupo MT a protecção compreenderá adicionalmente uma protecção de máximo de intensidade para protecção contra defeitos entre fases e uma protecção de máximo de tensão homopolar para protecção contra defeitos à terra que ocorram na rede pública;
- c) A regulação dos valores e tempos de actuação das protecções referidas deverá ser definida pela entidade concessionária da rede de transporte e distribuição, tendo em consideração as características e condições de exploração das redes receptoras, nomeadamente redes de MT e BT, bem como dos sistemas electroprodutores das diferentes ilhas.

7 - Condições técnicas especiais para instalações de produção do grupo MT

1. A ligação à rede de MT das instalações de produção do grupo MT deve ser efectuada através de transformadores em que um dos enrolamentos esteja ligado em triângulo.
2. Em qualquer caso o neutro do transformador de ligação à rede, do lado da média tensão, não poderá ser ligado à terra.
3. O aparelho de corte de segurança, colocado no extremo do ramal de ligação onde se encontra ligada a instalação de produção, deve ser acessível a todo o momento ao pessoal da entidade concessionária do transporte e distribuição para operações de manutenção na rede pública, e deve poder ser bloqueado na posição de aberto por meio de cadeado. Este aparelho poderá ter apenas capacidade para interromper e restabelecer o serviço com o ramal em vazio.
4. O aparelho de corte da interligação, a que se encontram associadas as protecções de interligação, deverá ser um disjuntor (disjuntor de interligação).



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**GOVERNO REGIONAL**

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

5. As condições técnicas especiais relativas à ligação à rede pública de instalações de produção do grupo MT equipadas com geradores síncronos e assíncronos deverá obedecer ao disposto na secção III do capítulo III do Decreto-Lei n.º 168/99, de 18 de Maio.

6. O aumento da potência de curto-circuito na rede MT, devido à ligação das instalações de produção em autoconsumo, deve ser compatível com as características dos equipamentos da rede receptora.

**8 - Condições técnicas especiais para instalações dos grupos BT I e BT II**

1. A interligação com a rede de baixa tensão deve ser feita garantindo que o neutro dos microgeradores será ligado ao neutro da rede de baixa tensão.

2. Os sistemas de protecção da instalação de microprodução e da interligação com a rede pública, bem como os seus órgãos de corte, deverão cumprir as exigências previstas na legislação em vigor, nomeadamente as seguintes:

a) Deve existir um órgão de corte de segurança, instalado no ponto de ligação da instalação de produção à rede receptora, constituindo um aparelho de corte de comando manual, do tipo interruptor, com poder de corte adequado à interrupção e restabelecimento do serviço com o ramal em carga. Este órgão de corte deverá interromper todos os condutores activos, condutores de fase e condutor neutro, quer a instalação de microprodução seja trifásica ou monofásica.

b) O órgão de corte de segurança referido deve estar permanentemente acessível à entidade concessionária do transporte e distribuição, de forma a permitir a esta a separação manual da instalação de microprodução da rede de distribuição em BT, devendo poder ser bloqueado na posição de aberto.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

c) O órgão de corte da interligação com a rede pública, a que se encontram associadas as protecções da interligação, deve interromper todos os condutores activos, incluindo o neutro, e deve ser do tipo disjuntor, ou contactor-disjuntor, com poder de corte adequado ao valor máximo da corrente de curto-circuito presumida no ponto de interligação.

d) Tendo em vista evitar problemas às instalações de microprodução, na sequência de defeitos ocorridos nas redes de MT seguidos de reengate automático bem sucedido e simultaneamente evitar saídas de serviço intempestivas destas mesmas instalações devido a perturbações em ramais de BT, distintos daqueles em se encontram ligadas as referidas instalações, recomenda-se que a desligação da rede das instalações de microprodução, quando determinada por actuação dos relés de mínimo de tensão, tenha lugar em tempo inferior a 500 ms. Recomenda-se ainda que este relé de mínimo de tensão seja regulado para uma tensão de 0,85 p. u.

e) Deve existir na instalação de produção um interruptor automático com protecção diferencial, de sensibilidade adequada, para protecção de pessoas e bens contra contactos indirectos.

f) O órgão de corte da interligação deverá assegurar a desligação automática da instalação de produção, em caso de perda de tensão ou frequência da rede, bem como a religação automática nas condições definidas no n.º 6.1.

3. As funções de protecção de máxima e mínimo de tensão e de máximo e mínimo de frequência poderão estar integradas no próprio sistema de microprodução, devendo neste caso o referido equipamento também realizar de forma automática as manobras de desligação e religação previstas no n.º



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

3.6. Neste caso, será apenas necessário incluir a protecção prevista no n.º 3.4, se forem simultaneamente verificadas as seguintes situações:

- a) As funções referidas são asseguradas por um contactor-disjuntor de rearme automático, uma vez restabelecidas as condições normais de funcionamento da rede de distribuição em BT;
- b) O contactor-disjuntor, accionado normalmente pelo próprio equipamento de produção, puder ser comandado manualmente;
- c) O estado do contactor-disjuntor (ligado/desligado) for sinalizado de forma visível e inequívoca;
- d) No caso de não ser possível selar as protecções de máximo e mínimo de tensão e máximo e mínimo de frequência, deve o fabricante de equipamento garantir e certificar:
  - i) Os valores de regulação de máximos e mínimos de tensão e frequência;
  - ii) A adequação do tipo e características do equipamento utilizado internamente na detecção de valores de tensão e frequência que violem os limites referidos;
  - iii) Que o equipamento foi aprovado em testes relativos aos limites estabelecidos de tensão e frequência.
- e) Se as funções de protecção referidas forem realizadas por um programa de software, deverá ser apresentada declaração do fabricante do equipamento, mencionando explicitamente que tal programa não é acessível ao proprietário da instalação.

4. O aumento da potência de curto-circuito na rede BT, devido à ligação das instalações de microprodução em autoconsumo, deve ser compatível com as características dos equipamentos da rede receptora.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**GOVERNO REGIONAL**

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

**9 - Medição de energia eléctrica**

1. Os sistemas de medida de energia eléctrica a instalar devem possuir características adequadas e ter capacidade para:
  - a) Efectuar a contagem da energia activa produzida pela instalação de produção em autoconsumo;
  - b) Efectuar a contagem da energia activa adquirida à rede pela instalação de produção em autoconsumo;
  - c) Efectuar a contagem da energia activa entregue à rede receptora pela instalação de produção em autoconsumo;
  - d) Os sistemas de contagem de energia activa adquirida ou entregue à rede deverão ter capacidade de detectar a inversão do fluxo de potência, quando este ocorrer, comutando para o modo de contagem correspondente e parando a contagem no modo de funcionamento em que se encontravam;
  - e) Efectuar a contagem da energia reactiva em excesso/défice, fora das horas de vazio, e da energia reactiva fornecida à rede receptora nas horas de vazio nas instalações dos grupos MT e BT II;
  - f) Efectuar as contagens referidas nas alíneas anteriores nos períodos horários definidos para o nível de tensão de interligação e potência contratada respectivos.
2. A energia eléctrica entregue à rede do concessionário do transporte e distribuição, remunerada com base no definido no artigo 3.º do presente diploma, será o menor dos seguintes valores:



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**GOVERNO REGIONAL**

a)

b)

- 
- 
- a) Totalidade da energia entregue anualmente à rede receptora pela instalação de produção em autoconsumo;
  - b) 20% do total da energia produzida anualmente pela instalação de produção em autoconsumo.
3. A facturação mensal da energia activa entregue à rede deverá processar-se com base nos valores mensais das energias referidas no n.º 2, sendo objecto de acerto anual no último mês do ano, em termos proporcionais face ao definido no n.º 2.
  4. Todos os elementos integrantes dos sistemas de medida, tanto de entrada como de saída de energia, são selados pela entidade concessionária do transporte e distribuição. Em caso de perigo, podem ser retirados os elementos que asseguram a sua selagem sem consentimento prévio daquela entidade, sendo neste caso obrigatório informá-la de imediato dos factos ocorridos.
  5. Os equipamentos de medida e dispositivos de comutação horária devem ser de marca e modelo aprovados pela entidade concessionária do transporte e distribuição, sem prejuízo da paridade que deve existir, quanto à classe de precisão, dos equipamentos instalados nos consumidores com potência contratada semelhante à potência instalada pela instalação de produção em autoconsumo.